

que não obrigados à obtenção de prévia autorização ou licença, encontram-se serviços públicos em sentido orgânico. Empresas privadas em geral e designadamente pessoas colectivas de direito privado que mediante concessão explorem serviços públicos não estão abrangidas pela isenção.

2 — Mas, para além desta perspectiva literal, olhando à questão do ponto de vista dos elementos racional e sistemático, encontro razões fortes para confirmar esta primeira razão de discordância. Estamos perante sociedades comerciais anónimas, concessionárias em exclusivo de determinado serviço público. Quanto à prerrogativa do exclusivo não diferem elas de outras, concessionárias de serviço público, também elas dotadas de prerrogativas de direito público e submetidas a regime de controlo estadual. Ainda recentemente o Conselho, no parecer n.º 2/2007, se debruçou sobre uma questão respeitante à concessão *em exclusivo*, à LUSOPONTE dos atravessamentos rodoviários a jusante da actual ponte de Vila Franca de Xira, nos termos do Decreto-Lei n.º 168/94, de 15 de Junho, que aprovou as bases da concessão.

O facto de as entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais terem sido criadas por decreto-lei não me parece elemento diferenciador decisivo, sem prejuízo de lhes ser reconhecido o estatuto legal de «empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral» (n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 558/99).

Com efeito, lê-se no preâmbulo deste diploma, que revê o regime jurídico do sector empresarial do Estado, que nele «[c]onstituiu preocupação essencial [...] o acompanhamento das mais recentes orientações relativas ao enquadramento das empresas públicas no âmbito da União Europeia, designadamente quanto à sua sujeição aos normativos de direito da concorrência, sem prejuízo das funções especiais que sejam cometidas no plano nacional ao sector empresarial do Estado. [...] Na realidade, as tendências de fundo neste domínio afirmam uma sujeição da generalidade das empresas públicas às normas de concorrência e a necessidade de afastar quaisquer distorções da concorrência especialmente emergentes do conteúdo e forma das relações entre o Estado e outros entes públicos e as empresas públicas que controlam».

A legislação que rege a vida das entidades de que se trata já contém elementos fortemente desviantes do regime da concorrência, designadamente a previsão do regime de exclusivo e a de que se tratará de empresas públicas ou de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas. Temperando esses desvios, a legislação prevê a celebração de um contrato administrativo a celebrar entre o Estado e alguma destas entidades, que corresponderá a um contrato de concessão de serviços públicos. Mas novo desvio se cria logo depois quando, no procedimento prévio à celebração, a escolha do co-contratante fica subtraída às regras previstas no artigo 182.º do Código do Procedimento Administrativo (artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro,

bro, e 3.º do Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro). No entanto, em contrabalanço, o contrato a celebrar, que terá de respeitar as bases anexas a estes dois decretos-leis, acolhe figuras do regime típico dos contratos de concessão, designadamente no domínio das relações entre concedente e concessionários, reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato em caso de alteração das condições de exploração por imposição do concedente, rescisão e resgate da concessão, entre outras.

Estas cautelas legislativas, que se traduzem em afastamentos pontuais e aproximações como que compensatórias de desvios do padrão da concorrência, para além de mostrarem que existe uma separação marcada entre os sujeitos do contrato deverão levar o intérprete a adoptar uma atitude de não aceitação de entendimentos, não claramente explicitados na lei, que se traduzam em relativo favorecimento de empresas públicas, como são estas concessionárias de serviços de interesse económico geral.

Não quer isto dizer que *de jure condendo* seria de liminarmente rejeitar a consagração explícita de um regime, como aquele que no parecer foi alcançado por via de interpretação, que considero actualista, susceptível de gerar controvérsia. Quer dizer que seria avisado que o legislador resolvesse a questão pelo meio que lhe é próprio.

É que, no caso, esse favorecimento efectivamente existe. Existe em abstracto, em termos hipotéticos mas relevantes do ponto de vista da concepção de base do sistema, porque se poderá perguntar por que razão, caso esta actividade fosse aberta à concorrência com e ou entre empresas que não fossem empresas públicas integradas no sector empresarial do Estado, candidatas à concessão, estas teriam de suportar os encargos em questão. E existe em concreto porque outras utilizações do subsolo da estrada por particulares, para canalizações ou aquedutos [alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/71], designadamente para rega, para produção de energia hidráulica, para aproveitamento de águas termais ou medicinais, para fornecimento de água e tratamento de efluentes de explorações agrícolas ou pecuárias, para escoamento de águas pluviais e para outras utilizações, que até poderão ter por finalidade o próprio consumo humano, terão de suportar os encargos legais.

Pelas razões expostas não votei as conclusões 2.ª e 3.ª e votei a conclusão 1.ª com o alcance que lhe atribuí no n.º 1, parte final. — José Luís Paquim Pereira Coutinho.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações de 8 de Agosto de 2007.)

Está conforme.

Lisboa, 28 de Agosto de 2007. — O Secretário, Carlos José de Sousa Mendes.



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Regulamento n.º 240/2007

Nos termos previstos na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (lei que define as bases de financiamento do ensino superior público), o conselho directivo aprovou para o ano lectivo de 2007-2008 o seguinte regulamento:

Regulamento de propinas do ano 2007-2008

SECÇÃO I

Curso de licenciatura em Enfermagem

Artigo 1.º

Valor da propina

1 — Pela frequência dos cursos de licenciatura é devida uma taxa designada por propina, de acordo com o estipulado na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, que em 2007-2008 será no valor de € 668.

2 — O montante referido no número anterior é devido independentemente do número de disciplinas em que o aluno se encontre inscrito.

Artigo 2.º

Modalidades de pagamento

A propina será paga em quatro prestações iguais de € 167 cada e distribuídas da seguinte forma:

- a) A primeira paga no acto da matrícula;
- b) A segunda paga de 1 a 8 de Janeiro de 2008;
- c) A terceira paga de 1 a 8 de Março de 2008;
- d) A quarta paga de 1 a 8 de Maio de 2008.

SECÇÃO II

Cursos de pós-licenciatura e de pós-graduação

Artigo 3.º

Valor da propina

1 — Pela frequência dos cursos de pós-licenciatura e de pós-graduação é devida uma taxa designada por propina, que será definida para cada curso pelo conselho directivo e publicitada no aviso de abertura do respectivo curso.

2 — O montante referido no número anterior é devido independentemente do número de disciplinas em que o aluno se encontre inscrito.

Artigo 4.º

Modalidades de pagamento

A propina será paga em prestações iguais de € 250 cada e distribuídas pelos meses previamente definidos, a liquidar entre 1 e 8 do respectivo mês

SECÇÃO III

Aspectos gerais

Artigo 5.º

Pagamento fora de prazo

Os alunos que não pagarem a propina nos prazos estabelecidos terão de pagar a importância em dívida acrescida de juros legais, de acordo com o estipulado no artigo 29.º, alínea b), da Lei n.º 37/2003, e de acordo com a tabela de emolumentos da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.

Artigo 6.º

Consequências do não pagamento

1 — Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, o incumprimento do pagamento da propina implica:

- a) A nulidade de todos os actos curriculares praticados no ano lectivo a que o incumprimento da obrigação se reporta;
- b) Suspensão da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos, acrescidos dos respectivos juros, no mesmo ano lectivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação.

2 — Verifica-se haver incumprimento do pagamento das propinas quando não for feito o pagamento das prestações da propina nas datas previstas no artigo 2.º

3 — Sempre que haja lugar a inscrição em exame ou em melhoria de nota, tal não é permitido para aos alunos em incumprimento.

4 — Os registos no sistema de informação relativos a um dado ano escolar são de efeito nulo para os alunos em incumprimento.

5 — Só podem inscrever-se num ano escolar os alunos que tenham a sua situação regularizada relativamente aos anos anteriores, perdendo a matrícula os que o não tiverem feito.

Artigo 7.º

Anulação da inscrição

1 — Em caso de anulação da inscrição a pedido do aluno:

- a) Até 60 dias após a data de inscrição, é devido o pagamento de 50 % do valor fixado para a propina anual;
- b) Em data posterior ao prazo fixado na alínea a), o valor devido é o total da propina.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de recolocação no âmbito do curso nacional de acesso, se expressamente consagrados na legislação aplicável.

Artigo 8.º

Alunos bolseiros

Os alunos bolseiros que comprovadamente não tenham condições para o pagamento da primeira prestação de propina, poderão requerer o adiamento do pagamento da primeira prestação para o dia seguinte ao recebimento da primeira prestação da bolsa de estudo.

Artigo 9.º

Disposições finais

Para além do pagamento da propina, deve também cada aluno suportar os prémios de seguro escolar que será de € 5 no ano lectivo de 2007-2008, bem como as taxas e emolumentos fixados na tabela, designadamente:

- Inscrição;
- Realização de exames na época de recurso e para melhoria de nota;
- Concessão de equivalências;
- Passagens de certidões e de diploma.

A emissão de certidões e de carta de curso só será feita depois do pagamento integral da propina.

Artigo 10.º

Dúvidas e omissões

As omissões e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão sanadas por despacho do presidente do conselho directivo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e revisão

O presente regulamento aplica-se a partir do dia da sua publicação sendo revisto no próximo ano lectivo.

21 de Agosto de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 17 068/2007

Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 12 de Julho de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro, em regime de tempo parcial, à Dr.ª Maria João Gonçalves Nunes Amante de Matos Trigo, directora de Serviços de Biblioteca e Documentação, a gozar dois dias por semana entre Janeiro de 2008 e Março de 2009.

23 de Agosto de 2007. — O Vice-Presidente, *Juan Pedro Moz-zicafreddo*.

Despacho n.º 20 875/2007

Nos termos dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, é renovada a comissão de serviço da mestre Maria João Gonçalves Nunes Amante Matos Trigo no cargo de direcção intermédia de 1.º grau da Direcção de Serviços de Biblioteca e Documentação.

9 de Agosto de 2007. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 950/2007

Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 19 de Julho de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento da licenciada Ana Catarina Baptista de Jesus como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, a 30 % na Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, pelo período de um ano com início a 1 de Setembro de 2007, a auferir a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100.

17 de Agosto de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Contrato (extracto) n.º 951/2007

Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 22 de Maio de 2007, à licenciada Laura Isabel Machado Silvestre foi autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de acumulação, a 40 %, na Escola Superior de Saúde de Faro, da Universidade do Algarve, pelo período de seis meses, com início a 1 de Setembro de 2007, a auferir a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100.

20 de Agosto de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Contrato (extracto) n.º 952/2007

Por despacho de 2 de Junho de 2007 do reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato administrativo de provimento como professor auxiliar ao Doutor Fernando Sampaio Martins Amaro, em regime de exclusividade, para a Reitoria — Artes Visuais, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007, pelo período de cinco anos, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 195.

21 de Agosto de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos*.

Contrato (extracto) n.º 953/2007

Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 22 de Maio de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento como